



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 353 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 14 / 06 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3740/03

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200314402

RECORRENTE: ROGÉRIO ROCHA TRANSPORTES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DA 1ª VIA DA NOTA FISCAL. Auto de Infração julgado PROCEDENTE, por unanimidade de votos. Nem o Conhecimento de Transporte e nem o Manifesto de Cargas são instrumentos hábeis a substituírem a 1ª via da nota fiscal. Caracterizada Infração ao art. 129 e 171 do Dec. 24.569/97, com penalidade no art. 123, inc. III "a" da Lei 12.670/96, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.418/03, aplicada retroativamente por ser mais benéfica. Recurso voluntário desprovido.

RELATÓRIO

Segundo relato inicial, a empresa acima identificada foi autuada por transportar mercadorias acobertadas por documento inidôneo, uma vez que não constava a 1ª via da Nota Fiscal nº 53900, sendo emitido o Termo de Retenção nº 2144/2003, sem que fosse procedida a regularização da operação.

Foram considerados infringidos os artigos 1; 16, I, "b"; 21, II, "c"; 28; 131 e 169, I do Dec. 24.569/97 com a sugestão da penalidade estabelecida no art. 123, inciso III, alínea "a" do mesmo diploma legal.

Complementam o Auto de Infração em apreço o "Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM" e fax da 4ª via da Nota Fiscal nº 53.900.

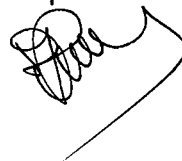
Apresentando sua defesa, a atuada argumenta que as mercadorias estavam acompanhadas da nota fiscal, que por sua vez estava relacionada no Manifesto de Cargas nº 234/1, o qual foi submetido à fiscalização de trânsito em outros Estados, como Minas Gerais, Bahia e Pernambuco, todavia, ao adentrar neste Estado, foi detectada sua falta, podendo ter ficado nos Postos Fiscais anteriores.

Aduz ainda que apesar de envidar esforços no sentido de obter cópia do livro Registro de Saídas de Mercadorias da emitente da nota fiscal, não conseguiu seu intento dentro do prazo de 03 (três) dias concedido através do Termo de Retenção. Ao final requer a impugnante a realização de diligência junto ao emitente da nota fiscal a fim de comprovar a regularidade da operação nos termos do art. 65 VIII do Dec. 24.569/97, e a improcedência do auto de infração, diante da regularidade da operação, uma vez que já fora submetida a várias fiscalizações no percurso de São Paulo a Fortaleza. Anexa a 4ª via da Nota Fiscal nº 53.900 e cópia do Manifesto de Cargas nº 234/1.

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela procedência da autuação por entender que a irregularidade apontada está configurada nos autos, ao tempo em que reduziu o valor da multa com base na alteração da Lei 12.670/96 pela Lei 13.418/03.

Foi apresentado recurso voluntário, no qual a recorrente reitera as razões produzidas por ocasião da impugnação e invoca o princípio da verdade material e da isonomia para também reiterar o pedido de diligência junto aos Postos Fiscais de outros Estados por onde transitara, ou junto ao emitente da nota fiscal questionada, a fim de ser comprovar a regularidade da operação. Ao final solicita a improcedência do feito e a sustentação oral quando do julgamento do processo nesta 2ª Instância.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da decisão recorrida.



VOTO DA RELATORA

A empresa autuada foi acusada de transportar mercadorias em situação fiscal irregular, eis que não se faziam acompanhar da 1ª via da Nota Fiscal nº 53.900.

Embora a recorrente tenha solicitado sustentação oral das razões de recurso, seu procurador, apesar de comunicado, não compareceu à sessão de julgamento. Tal fato, entretanto, não traz prejuízo ao recurso, que será analisado tal como foi impetrado nos autos.

A recorrente atribui como causa da ausência da 1ª via da nota fiscal a fatalidade do motorista haver perdido tal documento em algum Posto Fiscal durante o percurso de sua viagem. Anexa cópias do Conhecimento de Transporte e do Manifesto de Cargas, documentos que, no entender da interessada, provariam a legalidade da operação. Cita, em seu favor, comentário feito pelo Dr. José Ribeiro Neto em seu livro "Comentários à Legislação Tributária e Processual do Estado do Ceará", segundo o qual, aplicando-se o princípio constitucional da isonomia, a ressalva prevista no art. 65 inciso VIII do RICMS poderá ser aplicada no caso que se comenta.

Nesse sentido, assim como fez quando da impugnação, também no recurso a recorrente pleiteia a realização de diligência para se comprovar a regularidade da operação junto a emitente da nota fiscal em questão ou junto aos Postos Fiscais por onde transitara.

O documento hábil para acobertar o trânsito da mercadoria é a primeira via da nota fiscal, conforme estabelece o art. 171 inciso I do Dec. 24.569/97 - RICMS. Sobre a matéria, estabelece ainda o art. 129 do mesmo diploma legal, que as diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções. Dada a legislação demonstrada, vê-se que nem o Conhecimento de Transporte e nem o Manifesto de Cargas seriam instrumentos hábeis a substituírem a 1ª via da nota fiscal, restando indubitosa a prática da infração.

É certo que pode acontecer a fatalidade mencionada no recurso: o motorista, no percurso de sua viagem, perder documentos fiscais. Foi prevendo fatalidades desse jaez que o legislador tributário, no art. 830 § 1º do RICMS, instituiu o "Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais", que disponibiliza o prazo de 03 (três) dias para o interessado regularizar sua situação perante o Fisco, conforme foi emitido na presente autuação, sem que a empresa obtivesse sucesso. Concorre ainda para regularizar a operação, o disposto do art. 65 inciso VIII do Dec. 24.569/97, citado pela recorrente, que dispõe sobre a vedação ao creditamento do ICMS quando a operação não estiver acobertada pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação no livro registro de saídas do contribuinte emitente.



A pretensão da recorrente de realização de diligência para verificar a regularidade da operação não pode ser acatada, tendo em vista que o Fisco constatou a irregularidade a qual a acusada reconhece a sua veracidade e cabe a ela desconstituir, se for o caso, o crédito reclamado e não inverter essa responsabilidade para o próprio Estado.

Por último, convém esclarecer que a transportadora teve contra si, lavrados onze autos de infração referentes a matéria que ora se discute, os quais tive a oportunidade de relatar, e confrontando as peças constitutivas, verifiquei nos autos fato que é digno de maior consideração. Trata-se da cópia do Manifesto de Cargas anexada pela recorrente. Considerando alguns aspectos detectados, tudo indica que recebeu complementação após a ação fiscal, senão vejamos: a cópia não autenticada, é composta por duas folhas. A primeira foi emitida pelo funcionário Fábio, recebeu a numeração 234/1, contém selo da seguradora e recebeu carimbos dos postos fiscais de outros Estados na frente e no verso da folha; a segunda, foi emitida pela funcionária Sandreli, recebeu a mesma numeração: 234/1, contém indicação do seguro impresso apenas por máquina datilográfica, não recebeu qualquer carimbo de postos fiscais e nela constam somente as notas fiscais que foram objeto de autuação por ausência da 1ª via (onze notas fiscais).

Se a questionante não conseguiu sequer comprovar a veracidade do Manifesto de Cargas por ela apresentado, em virtude dos vícios acima comentados, não pode pretender que se considere como regular a operação questionada.

Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta,

VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário para que se mantenha a decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o auto de infração.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO	R\$	1.419,10
ICMS.....	R\$	241,24
MULTA	R\$	425,73
TOTAL	R\$	666,97

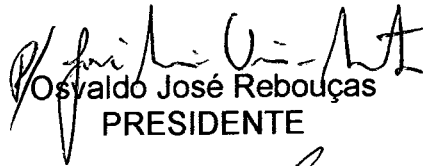


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **ROGÉRIO ROCHA TRANSPORTES** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 8 de julho de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valenté
CONSELHEIRA

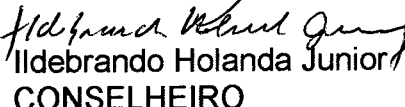

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Respland de Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO